



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 23 / 06 / 19 99
C	st
	Rubrica

557

Processo : 10920.001936/94-74
Acórdão : 202-10.889

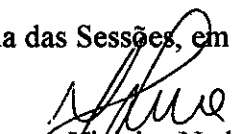
Sessão : 03 de fevereiro de 1999
Recurso : 99.866
Recorrente : SABROE TUPINIQUIM TERMOINDUSTRIAL LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

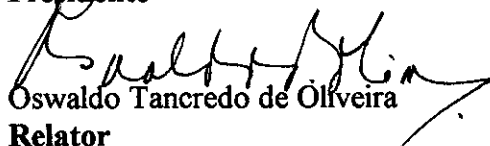
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - COMPETÊNCIA - CLASSIFICAÇÃO FISCAL NA TIPI - Matéria de que não se toma conhecimento, por ser da exclusiva competência do 3º Conselho de Contribuintes, "ex-vi" do Decreto nº 2.652/98, alcançando, inclusive, os processos em curso. **IPI - I) DECADÊNCIA** - Competência deste Conselho, inclusive quando a exigência decorre de classificação fiscal, se alcançada pela extinção prevista na art. 150, § 4º, do CTN (art. 61, I, do RIPI/82). Termo inicial da decadência (art. 61, RIPI): ciência do auto de infração. No caso, exclui-se da exigência o período anterior a 29.12.90. **II) REVENDA DE PRODUTOS** - No mesmo estado em que foram adquiridos, não constitui fato gerador do IPI, ressalvadas as hipóteses do parágrafo único do art. 10 do RIPI/82. **III) MULTA DE OFÍCIO** - Reduzida para 75%, por força do art. 45 da Lei nº 9.430/60, que se aplica retroativamente. **IV) TRD** - Exclui-se sua aplicação no período anterior a 30.07.91. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **SABROE TUPINIQUIM TERMOINDUSTRIAL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso, na matéria de competência do Terceiro Conselho de Contribuintes; e II) no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 1999


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, José de Almeida Coelho, Maria Teresa Martínez López, Ricardo Leite Rodrigues e Helvio Escovedo Barcellos.

Lar/CF/CL



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.001936/94-74
Acórdão : 202-10.889

Recurso : 99.866
Recorrente : SABROE TUPINIQUIM TERMOINDUSTRIAL LTDA.

RELATÓRIO

Preliminarmente, releio nosso primeiro relatório do presente recurso, lido em Sessão de 26 de janeiro de 1997, quando o mesmo foi originalmente submetido a julgamento deste Colegiado, para que pelo mesmo seja rememorado.

Então, foi aprovado nosso pedido de diligência, pelas razões invocadas no respectivo Voto de fls. 1.220/1.222 e com o pedido de esclarecimentos constante do mesmo voto, conforme indagações nele contidas, e que também leio.

Todavia, a diligência não foi cumprida, conforme o que nela foi solicitado, razão pela qual uma outra foi determinada, inclusive para suprimento dos aspectos formais que essa providência exige, conforme Voto de fls. 1.231, cuja leitura repetimos.

Em cumprimento à dita diligência, segue-se a Informação Fiscal de fls. 1.242/1.247.

Cumprida a diligência, com a realização da perícia, respostas aos quesitos, anexação de ilustrações, fotografias, pronunciamento das partes e da repartição preparadora, retornam os autos a este Conselho.

Nesse passo, cumpre esclarecer que, enquanto estudávamos a documentação apresentada e os já referidos pronunciamentos das partes, sobreveio o Decreto nº 2.652, de 27.04.98, que transferiu deste para o Terceiro Conselho a competência para julgamento dos recursos referentes à classificação fiscal na TIPI, de vigência e aplicação imediatas, inclusive quanto aos processos fiscais em curso, como é o presente caso.

Então, nosso reexame da questão passou necessariamente a levar em consideração esse fato, o que determinou a análise já então em razão da matéria, tendo em vista a nova competência instituída naquele decreto.

Isto posto, temos que, tendo sido relidos relatórios, informações fiscais, diligências realizadas, respectivos resultados e, finalmente, o presente recurso, nosso propósito foi



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.001936/94-74
Acórdão : 202-10.889

o de trazer ao Colegiado, tanto quanto possível, os principais fatos e elementos compreendidos no presente litígio.

Todavia, é de se reconhecer que tais fatos e elementos, dispostos ao longo dos cinco volumes que compõem este processo, não se acham ordenados adequadamente e agrupados de sorte a se ajustarem à nova competência advinda com o já citado Decreto nº 2.652/98.

Por isso é que, no presente relatório, tentaremos dispor os vários itens de que se compõe a denúncia fiscal, de sorte a orientar a competência de julgamento no sentido de separar a matéria que entendemos na dependência direta ou indireta da classificação fiscal na TIPI para assim remetê-la à apreciação do Terceiro Conselho de Contribuintes, a qual, como se verá, predomina quase absoluta, restringindo a apreciação desta Câmara à parte que lhe compete, ressaltando, evidentemente, entendimento diverso do Colegiado.

Assim é que, da Descrição das Irregularidades, constante do Termo de Verificação de fls. 281 (alterada no Termo de fls. 837) constam os seguintes itens:

1 - uso indevido de alíquota zero: trata-se de denúncia sobre errônea classificação fiscal de telhas termoisolantes, com os nomes comerciais de Termotelha UPK e Termozip, classificadas pela contribuinte nos códigos 7308.90.9900 e 7610.90.9900 e pelo Fisco nos códigos 7326.90.9900 e 7616.90.9900, estes de alíquota 10%;

2 - Uso indevido da isenção do art. 45, VII, do RIPI, para os artigos mencionados no item precedente. Embora essa irregularidade seja uma decorrência da errônea classificação fiscal, como ali mencionado, a denúncia em causa faz longas considerações em torno do não cabimento da invocada isenção, com transcrição do dispositivo do RIPI/82, da Portaria MF nº 263/81 e do art. 111 do CTN, sobre o alcance da isenção em causa. Mas só é passível de solução na dependência da adequada classificação fiscal.

3 - Erros de classificação em notas fiscais isoladas, que resultam em diferenças de alíquota e de imposto laçando. Trata-se de Painel Frigoloc, Estruturas de Alumínio, Componentes de Câmaras Frigoríficas, equipamentos, portas frigoríficas, etc;

4 - Isenção indevida do art. 17 do DL nº 2.433/88, com a alteração do DL nº 2.451/88. A denúncia fiscal transcreve o dispositivo e suas alterações, inclusive Lei nº 7.898/89; também alega que tais disposições foram revogadas pelo art. 41 do ADCT e que os adquirentes não eram indústrias (condição da isenção do citado dispositivo), visto que exerciam atividades não tributadas.



Processo : 10920.001936/94-74
Acórdão : 202-10.889

Aqui, não obstante a argumentação da denúncia, verifica-se, todavia, que a Decisão Recorrida de fls. 988, à vista do Auto de Infração Complementar de fls. 837, simplesmente rejeita a invocada isenção do DL nº 2.433/88, declarando que "essa isenção refere-se a máquinas, aparelhos e instrumentos e respectivos acessórios. E o que a autuada comercializou, sob o pretenso abrigo do art. 17, I, do DL nº 2.433/88, e art. 5º da Lei nº 7.988/89, foram partes de telhados e de câmaras frigoríficas, tais como Termotelhas, Painéis, Portas, Equipamentos Frigoríficos, cuja classificação fiscal adequada não se confunde com máquinas, aparelhos e instrumentos e seus acessórios, como pretende a requerente". Logo, também esse item se acha vinculado à classificação fiscal e dela dependente., no entender do Relator;

5 - casos de ressarcimento indevido: quanto a esse item, declara o Termo de Verificação, às fls. 289 (II volume), item 7, que se "trata de ressarcimento indevido", mas esclarece que " a exigência é feita em processo apartado", embora os identifique pelos respectivos números, sem que os anexe ao presente (fls. 228/291). Diga-se mais que, conforme os termos da impugnação, tal exigência é feita "em decorrência das reclassificações feitas para fiscalização" (fls. 342, item 50);

6 - revenda, pela autuada, sem lançamento do imposto, das mercadorias denominadas: "Plug-in", dissociadas no cód. 8418.69.0600, não beneficiadas pela isenção da Lei nº 8.191/91. Conforme se verifica da impugnação, quanto a esse item trata-se, efetivamente, de revenda de material, como tal adquirido. A denúncia, confirmada pela decisão recorrida justifica a exigência pelo alto preço de revenda superior ao da aquisição, mas não contesta tratar-se de revenda;

7 - diga-se, ainda, que a autuada, na sua impugnação ao auto de infração original, alegou a ocorrência de decadência relativamente ao período que indica, fato que é contestado pela decisão recorrida, com a invocação das exigências referentes ao ressarcimento indevido.

Nesse particular, deve ser esclarecido ao Colegiado que, na impugnação original, em face das contestações do impugnante, a autoridade julgadora determinou a realização de diligência.

Como resultado da diligência, tendo em vista as alterações verificadas, houve por bem o seu autor considerar sem efeito o auto de infração primitivo para instaurar o que considerou um "Auto de Infração Complementar", o qual passou a prevalecer em todos os aspectos, como se verá; e

8 - nulidades invocadas pela impugnante, por inobservância ao art. 10 do Decreto nº 70.235/72.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.001936/94-74
Acórdão : 202-10.889

Feita esta síntese dos itens constantes da denúncia fiscal, temos que, na impugnação (uma vez que foi reaberto o prazo, em face do auto complementar), a impugnante praticamente reitera as alegações antes feitas e já mencionadas.

Já vimos, também, que a decisão recorrida, depois de rejeitar as nulidades invocadas, indefere o pedido de perícia e descarta a decadência, por entender "represtinado" o prazo, em face das exigências decorrentes de alegado ressarcimento indevido.

Quanto ao mérito, mantém integralmente a exigência, já então com base nos novos demonstrativos decorrentes do chamado auto de infração complementar.

Esclareça-se, nesse passo, que, em face de ter o autor da diligência, como dito, declarado sem efeito o auto de infração primitivo, a instauração do auto de infração complementar, em substituição, se verificou em 21.12.95 (fls. 837). Por isso que a decisão recorrida declara, textualmente (fls. 987), depois do seu relatório: "É de se cancelar o Auto de Infração originário, tendo em vista a sua total reformulação pela lavratura do Auto de Infração Complementar", e, na sua consideração final, na parte decisória propriamente dita, resolve: "a) cancelar o autor de infração originário de fls. 315; b) julgar procedente o lançamento formalizado pelo Auto de Infração Complementar de fls. 927".

Quanto ao mérito, mantém integralmente a exigência.

O presente recurso, de que, afinal, resultará o presente julgamento, no qual a recorrente reitera os questionamentos opostos na impugnação, se restringe, na verdade, ao resultado da perícia realizada a pedido da recorrente, e atendida por este Conselho, e se acha repleto dos elementos informativos da mesma, integralmente relacionados com as questões referentes à classificação fiscal dos produtos (desenhos, ilustrações, descrições, etc. etc.), por isso é que nos limitamos a consignar a anexação dos referidos elementos, tendo em vista a matéria a que se restringem.

No que diz respeito ao prazo decadencial alegado pela decisão recorrida, diz a recorrente que esta pretende inovar em matéria tributária, posto que, no seu entendimento, "o pedido de ressarcimento reprecina (sic) o prazo decadencial". E transcreve: "cuja data de ressarcimento passa a ser considerada para fins de contagem do prazo decadencial".

Diz que se trata de nítida inovação em matéria tributária. E que em dispositivo algum do CTN há a previsão de semelhante teor. "A rigor, a única previsão de reprecinação do prazo decadencial é a prevista no item II e no parágrafo único do art. 173", hipóteses que diz não aproveitarem à manutenção da exigência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.001936/94-74
Acórdão : 202-10.889

No que se refere à revenda de material "plus-in", diz a decisão recorrida não ser aceitável sua revenda por um preço cerca de 60% inferior ao de aquisição. E por isso conclui não se tratar da mesma mercadoria adquirida, razão pela qual diz não concordar. Contesta a recorrente, declarando que o que se acha em questão não é a base de cálculo, mas a caracterização do fato gerador do tributo. O fato de haver venda do mesmo produto em nota fiscal com valor inferior ao da aquisição, em nada aproveita a discussão. Até porque poderia se referir a quantidade menor do que a adquirida. Interessa saber se houve materialização ou não da hipótese de incidência do IPI, o que não foi analisado pela decisão recorrida.

O recurso é instruído, conforme dito, com os elementos referentes à perícia, destinados a detalhar os produtos envolvidos (ilustrações, fotografias, desenhos, declarações), tudo com vistas à classificação fiscal.

Por fim, às fls. 1.238/1.245, informação final da fiscalização sobre a perícia em causa.

Não há pronunciamento da Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.001936/94-74
Acórdão : 202-10.889

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Conforme mencionado no presente relatório, a matéria objeto deste litígio, embora integralmente abordada com a releitura dos antecedentes do feito, foi destacada em itens nesta parte final, de sorte a possibilitar o Colegiado decidir com mais propriedade sobre a questão da competência, deste ou do Terceiro Conselho de Contribuintes, para dela tomar conhecimento e decidir, tendo em vista a superveniência do Decreto nº 2.652/98.

Antes, porém, entendemos que se deve decidir sobre a matéria que, embora da competência deste Conselho, tem a sua aplicação extensiva às exigências que decorram da classificação fiscal na TIPI, embora essa matéria seja da competência do Terceiro Conselho, por força do citado Decreto nº 2.652/98.

Tais são os casos da decadência e das nulidades.

No que diz respeito à decadência, preliminarmente, temos que, pelos demonstrativos elaborados pela fiscalização e que instruem o feito, tendo em vista que os mesmos foram identificados pelos respectivos itens da exigência, houve, sem dúvida, antecipação do pagamento do imposto, ainda que, como denunciado, não pelo seu total.

Mas é evidente que, se o imposto fosse integralmente pago, inexistiria o lançamento de ofício, já que nada haveria a exigir.

Portanto, estamos diante de hipótese em que a contribuinte, sujeito passivo, antecipou o pagamento do imposto, pelo que caracterizado está o primeiro pressuposto estabelecido no art. 150, § 4º, do CTN (art. 61, I, do RIPI/82), para efeitos de contagem do prazo ali estabelecido.

Nesse mesmo sentido, invoco, entre outros, os Acórdãos deste Conselho, de nºs 201-68.136, 202-8.115, 202-8.470, 202-4.284 e 202-8.346, os dois últimos do digno Conselheiro Élio Rothe, de louvável intransigência na defesa dos interesses do Fisco e a cuja conduta rendo a minha modesta homenagem.

Quanto à feitura do lançamento pela autoridade administrativa para o início da referida contagem (segundo pressuposto), esta se caracterizaria com a ciência, pelo atuado, do auto de infração.

No presente caso, conforme já foi esclarecido neste relatório, prevalece, para o referido efeito, o Auto de Infração Complementar, uma vez que a decisão recorrida nele se



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.001936/94-74

Acórdão : 202-10.889

baseou, exclusivamente, determinando o cancelamento do Auto de Infração dito originário de fls. 315 e julgando procedente o lançamento formalizado pelo Auto de Infração Complementar (v. Decisão de fls. 998). Este foi instaurado em 21.12.95 e dele tomou ciência o autuado em 29.12.95, conforme AR de fls. 943.

Então, de acordo com o disposto no já invocado art. 150, § 4º, do CTN, tem-se que se acha extinta a exigência em relação aos fatos geradores ocorridos anteriormente a 29.12.90.

Não procede a alegação da decisão recorrida, ao invocar os processos relativos ao ressarcimento indevido, a pretexto de restabelecer o termo inicial para a contagem do prazo decadencial. Sem dúvida, tal hipótese implicaria em interrupção do prazo decadencial, já caracterizado com o lançamento de ofício constante do Auto de Infração Complementar. Como se sabe, tal interrupção é incabível em matéria de decadência.

De fato, a extinção já se operou com o decurso do prazo decadencial, em relação às exigências pretéritas. Como alega, com razão, a recorrente, a decisão recorrida, nesse particular, pretende inovar em matéria tributária, posto que, no seu entendimento, "o pedido de ressarcimento repristina o prazo decadencial", declarando, textualmente, que "a data de ressarcimento passa a ser considerada para fins de contagem do prazo decadencial". Repristinar seria, então, ressucitar exigência já extinta, que é o sentido literal da expressão.

Com essas considerações, reitero, no particular, que a decadência se operou em relação aos fatos geradores ocorridos anteriormente a 29.12.90.

Quanto às nulidades invocadas, trata-se de alegação já feita quando da apresentação da impugnação ao auto de infração originário. E, conforme declara a decisão recorrida, tais alegações deixam de ser consideradas, porque já saneadas quando da emissão do Auto de Infração Complementar.

Voto pela rejeição de tais alegações, que também se aplica, indistintamente, a todos os itens da presente exigência.

Da competência específica deste Conselho é a hipótese descrita no item 6 deste relatório, ou seja, a exigência do imposto relativo à revenda de material denominado "plus-in".

Aqui, conforme se verifica da impugnação e da decisão recorrida, trata-se, efetivamente, de revenda de material no mesmo estado em que foi adquirido, mas a denúncia justifica a exigência em causa, sob a alegação de que teria sido revendido por preço muito inferior.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10920.001936/94-74
Acórdão : 202-10.889

Em que pese tal circunstância (aliás, não demonstrada nos autos), alega a recorrente, que a questão principal sequer foi abordada na decisão recorrida, ou seja, a caracterização da ocorrência do fato gerador previsto na lei. Com efeito, não contestado tratar-se de revenda para terceiros, como, aliás, reconhece a decisão, a única hipótese de ocorrência do fato gerador seria a prevista no art. 10 e seu parágrafo único do RIPI/82, que não se verificou, nem foi alegado na decisão recorrida.

Voto, quanto a esse item 6, pela rejeição da exigência.

Restam, então, os itens que, no entender do Relator, são da exclusiva competência do Terceiro Conselho, ressalvada a redução da multa e a exclusão da TRD, mencionados na parte final deste voto.

Ao enunciarmos os referidos itens, pensamos haver esclarecido devidamente a matéria neles referida o suficiente para caracterizar o seu conteúdo como referente à classificação fiscal na TIPI, ou, pelo menos, na dependência dessa classificação.

Assim, entendemos que a matéria em questão é da exclusiva competência do Terceiro Conselho de Contribuintes. Todavia, para espancar dúvidas, referimo-nos aos itens em questão, conforme se acham dispostos no relatório, a saber:

- 1) uso indevido de alíquota zero;
 - 2) uso indevido da isenção do art. 45, VII, do RIPI/82, em relação aos produtos mencionados no item I;
 - 3) erros de classificação em notas fiscais isoladas;
 - 4) isenção indevida do art. 17 do DL nº 2.433/88, com a alteração do DL nº 2.451/88; e
 - 5) casos de ressarcimento indevido, em virtude de reclassificação de produtos.
- Foi esclarecido, quanto a esse item, que se trata de processos apartados, não anexos ao presente.

A matéria referente aos itens acima, repetimos, é toda da competência do Terceiro Conselho.

No que diz respeito à decadência e às alegadas nulidades, trata-se de matéria da competência deste Conselho, a cujo julgamento já nos referimos, submetendo-a à decisão do Colegiado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.001936/94-74
Acórdão : 202-10.889

Restam as questões referentes à multa de ofício, estabelecida em 100% pela autoridade singular, e à TRD, que também não foi excluída pela referida autoridade.

Isto posto, concluímos com um resumo de nosso voto, a saber:

1) classificação fiscal de produtos na TIPI: não tomamos conhecimento dessa matéria, já especificada neste voto, por ser da competência do Terceiro Conselho de Contribuintes;

2) revenda de material para terceiros: não constitui fato gerador do IPI. Exclui-se a exigência;

3) decadência: caracterizada no feito, em relação aos fatos geradores ocorridos anteriormente a 29.12.90, período em que a exigência é excluída inclusive em relação à decorrente de classificação de produtos na TIPI;

4) multa de ofício: reduz-se para 75%, em face da superveniência da Lei nº 9.430/96, cujo art. 45 determinou a referida redução e tem aplicação retroativa; e

5) TRD: excluída sua aplicação no período anterior a 29.07.91.

Voto, pois, no sentido de dar provimento parcial ao recurso, com as exclusões e reduções mencionadas na parte final deste voto.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 1999


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA